



**Nota CETAD/Coest nº 041, de 12 de março de 2021.**

**Interessado:** Gabinete da Secretaria da Receita Federal.

**Assunto:** **PLP 147, de 2019, que trata do MEI Caminhoneiro e outras medidas.**

1. Trata-se de estimar o impacto orçamentário financeiro decorrente de eventual aprovação do PLP 147, de 2019, de autoria do Exmo. Senador Jorginho Mello. O Projeto, cujo texto é reproduzido em anexo a esta nota, introduz modificações na composição do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN), eleva ao escopo de Lei Complementar a inclusão de algumas categorias de prestadores de serviço e introduz a figura do MEI Caminhoneiro, com regras tributárias distintas aos atuais optantes do MEI.

2. Serão tratados nesta Nota, apenas os aspectos tributários da medida que impliquem em impacto no fluxo de caixa de arrecadação de tributos federais, uma vez que os aspectos políticos/administrativos já foram tratados em Nota Executiva da RFB.

### **Introdução de Novas Categorias**

3. O art. 1º do Projeto, entre outras medidas, altera o § 4º-A do Art. 18-A da Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006 para incluir as seguintes categorias: personal trainer, astrólogo(a), cantor(a) ou músico(a), disc jockey (DJ) ou video jockey (VJ), esteticista, humorista ou contador de histórias, instrutor(a) de arte e cultura em geral, instrutor(a) de artes cênicas, instrutor(a) de cursos gerenciais, instrutor(a) de cursos preparatórios, instrutor(a) de idiomas, instrutor(a) de informática, instrutor(a) de música, professor(a) particular e proprietário(a) de bar e congêneres, com entretenimento.

4. A inclusão destas categorias no texto da LC 123/2006 não implicará em impacto tributário, pois elas já podem aderir ao MEI, de acordo com o Anexo XI da Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018, que lista as ocupações Permitidas ao MEI. Elas haviam sido excluídas do rol de categorias que podem se inscrever no MEI pela Resolução CGSN nº 150, de 03 de dezembro de 2019. Entretanto, a Resolução CGSN nº 151, de 11 de dezembro de 2019 revogou o art. 3º da Resolução CGSN 150/2019, permitindo que tais atividades pudessem manter a possibilidade de adesão ao MEI.

### **MEI Caminhoneiro**

5. O art. 2º do Projeto acrescenta o art. 18-F à LC 123, introduzindo as seguintes regras para o Transportador Autônomo de Cargas inscrito no MEI:

- a) Receita Bruta de frete corresponde a 20% da receita de frete;
- b) Contribuição para o INSS passaria dos atuais 5% do salário-mínimo de contribuição para 11% do salário-mínimo de contribuição.

### **Impacto das Medidas**

6. A introdução da nova sistemática com relação ao MEI Caminhoneiro irá introduzir um desequilíbrio na situação atual, levando os agentes econômicos a alterarem seu comportamento em busca de uma situação mais vantajosa. Uma das consequências do Projeto é a elevação da receita bruta máxima permitida para aderir ao MEI para esta categoria, dos atuais R\$ 81.000,00/ano para R\$ 405.000,00/ano. Esta medida poderá levar a uma migração de empresas que hoje são optantes do Simples Nacional para o MEI.

7. Outra consequência do projeto é o aumento da carga tributária dos atuais MEI caminhoneiros com receita bruta até 80 mil (274 mil CNPJ inscritos, nas CNAES 4930201, 4930202 e 4930204), pois estes hoje contribuem com 5% do salário-mínimo de contribuição e passarão a contribuir com 11% do salário-mínimo de contribuição. Para estes contribuintes não será interessante abandonar o MEI e contribuírem como autônomo, pois além da desvantagem de não dispor de um CNPJ, em termos de contribuição previdenciária, a situação não se altera, pois hoje o caminhoneiro autônomo contribui com uma alíquota de 11% incidente sobre um salário de contribuição de 20% do

valor do frete (art. 55 § 2º e art. 65 § 6º da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009).

8. Estima-se que as medidas propostas não impliquem em incentivo para que as pessoas físicas que hoje declaram como autônomas façam a opção pelo MEI. As pessoas físicas que hoje (ano-calendário 2019) informam valores na ficha 'Rendimentos Isentos e não Tributáveis' no código 23 da DIRPF (Rendimento bruto, até o máximo de 90%, da prestação de serviços decorrente do transporte de carga e com trator, máquina de terraplenagem, colheitadeira e assemelhados) possuem uma alíquota efetiva do imposto de renda (imposto devido / (rendimentos isentos cod 23 + rendimentos tributáveis)) de apenas 0,8%. Trata-se de 52.500 contribuintes, que hoje pagam 60 milhões/ano de IRPF e no MEI pagariam 76 milhões/ano.

9. As tabelas abaixo apresentam um resumo dos resultados obtidos a partir de consulta às bases de dados das declarações entregues pelos contribuintes SN, MEI e PF:

**1. Migração do SN para o MEI - RENÚNCIA Fiscal**

R\$ milhões

2021		2022	2023
anual	mensal		
328	27	348	369

**2. Aumento da Contribuição Previdenciária dos Atuais MEI**

Caminhoneiros - GANHO de Arrecadação

R\$ milhões

2021		2022	2023
anual	mensal		
124	10	131	139

**3. Resultado Líquido: PERDA de Arrecadação**

R\$ milhões

2021		2022	2023
anual	mensal		
204	17	217	229

10. Conclui-se, portanto, que as medidas apresentadas possuem o potencial para introduzir um tratamento desigual entre as diversas categorias hoje integrantes do MEI, com potencial para questionamentos judiciais e administrativos por parte das demais categorias em busca do mesmo benefício de elevação do faturamento para entrada no MEI, podendo levar a uma migração em massa

do Simples Nacional para o MEI. Portanto, deve-se verificar com cautela se os benefícios que se pretende conceder aos caminhoneiros compensam a potencial distorção no sistema tributário atual. Caso as demais categorias do Simples Nacional que hoje apresentam faturamento anual até R\$ 405.000,00/ano possam aderir ao MEI, a renúncia potencial se eleva a R\$ 9,3 bilhões.

São estas as considerações submetidas a apreciação superior.

**Assinatura digital**  
**IRAILSON CALADO SANTANA**  
**Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil**

De acordo. Encaminhe-se ao Chefe do Centro de Estudos Tributários e Aduaneiros.

**Assinatura digital**  
**ROBERTO NAME RIBEIRO**  
**Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil**  
**Coordenador de Estudos Tributários e Aduaneiros**

Aprovo a Nota. Encaminhe-se ao Gabinete da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

**Assinatura digital**  
**CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS**  
**Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil**  
**Chefe do Cetad**

**Anexo****PL 147, de 2019**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 2º e 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º .....

I - Comitê Gestor do Simples Nacional, vinculado ao Ministério da Economia, composto de 4 (quatro) representantes da União, 2 (dois) dos Estados e do Distrito Federal, 2 (dois) dos Municípios, 1 (um) do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae) e 1 (um) das confederações nacionais de representação do segmento de micro e pequenas empresas mencionadas no art. 11 da Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014, para tratar dos aspectos tributários;

.....  
§ 4º Os comitês de que tratam os incisos I e IH do caput deste artigo elaborarão seus regimentos internos mediante resolução, observado, quanto ao CGSN, o disposto nos §§ 4º-A e 4º-B.

§ 4º-A. O quórum mínimo para a realização das reuniões do CGSN será de 3/4 (três quartos) dos componentes, sendo um deles necessariamente o Presidente.

§ 4º-B. As deliberações do CGSN serão tomadas por % (três quartos) dos componentes presentes às reuniões, presenciais ou virtuais, ressalvadas as decisões que determinem a exclusão de ocupações autorizadas a atuar na qualidade de microempreendedor individual, quando a deliberação deverá ser unânime.

§ 8º Os membros dos comitês de que tratam os incisos I e 111 do caput deste artigo serão designados pelo Ministro de Estado da Economia, mediante indicação dos órgãos e entidades vinculados.

§ 8º-A. Dos membros da União que compõem o comitê de que trata o inciso I do caput deste artigo, 3 (três) serão representantes da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e 1 (um) da Subsecretaria de Desenvolvimento das Micro e Pequenas Empresas, Empreendedorismo e Artesanato da Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade ou do órgão que vier a substituí-la.

§ 8º-B. A vaga das confederações nacionais de representação do segmento de micro e pequenas empresas no comitê de que trata o inciso I do caput deste artigo será ocupada em regime de rodízio anual entre as confederações.

....." (NR)

"Art. 18-A .....

.....

§ 4º-A. Observadas as demais condições deste artigo, poderá também optar pela sistemática de recolhimento prevista no caput o empresário individual que exerça, de forma independente, atividade de comercialização e processamento de produtos de natureza extrativista, ou as ocupações de:

- I - personal trainer;
- II- astrólogo(a);
- III - cantor(a) ou músico(a);
- IV - disc jockey (DJ) ou video jockey (VJ);
- V - esteticista;
- VI - humorista ou contador de histórias;
- VII - instrutor(a) de arte e cultura em geral;
- VIII - instrutor(a) de artes cênicas;
- IX - instrutor(a) de cursos gerenciais;
- X - instrutor(a) de cursos preparatórios;
- XI - instrutor(a) de idiomas;
- XII - instrutor(a) de informática;
- XIII - instrutor(a) de música;
- XIV - professor(a) particular;
- XV - proprietário(a) de bar e congêneres, com entretenimento.

....." (NR)

Art. 2º A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 18-F:

"Art. 18-F. Para o transportador autônomo de cargas inscrito como micro empreendedor individual, nos termos do art. 18-A desta Lei Complementar:

- I - a receita bruta relativa a fretes corresponderá a 20% (vinte por cento) do valor total das receitas obtidas nessa modalidade;
- II - o valor mensal da contribuição de que trata a alínea "a" do inciso V do § 3º do art. 18-A desta Lei Complementar corresponderá ao valor resultante da aplicação da alíquota de 11% (onze por cento) sobre o limite mínimo mensal do salário de contribuição;
- III - os impostos de que tratam os incisos VII e VIII do caput do art. 13 desta Lei Complementar ficam diferidos para o tomador quando ele for cumulativamente pessoa jurídica não optante pelo Simples Nacional e contribuinte daqueles impostos.

Parágrafo único. O diferimento de que trata o inciso III do caput deste artigo não prejudica a obrigação do recolhimento mensal previsto nas alíneas "b" e "c" do inciso V do § 3º do art. 18-A desta Lei Complementar."

Art. 3º O art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 966 .....

Parágrafo único. Considera-se empresário, ainda, quem presta serviços, inclusive aqueles inerentes a profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, com ou sem concurso de auxiliares ou colaboradores, desde que o exercício da atividade ocorra de forma independente e autônoma, e sem a presença dos elementos da relação de emprego entre o tomador e o prestador dos serviços."

(NR)

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.